

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO

NAUJ – NÚCLEO DE APOIO ÀS UNIDADES JUDICIAIS

Processo nº 0801108-86.2019.8.10.0074

SENTENÇA

Trata-se de Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa, ajuizada pelo Ministério Público em face de ANTÔNIO GOMES DA SILVA, vulgo “Antônio Cesarino”; ANA LÍDIA SOUSA COSTA, vulgo “Ana Cezarino”; MANOEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA FILHO, vulgo “Sinego”; MÁRCIO SOUSA PEREIRA, vulgo “Márcio Abdon”; e MÁRCIO ALMEIDA DA SILVA, todos devidamente qualificados na peça inaugural.

Em síntese, a exordial ministerial narra a ocorrência de um complexo esquema de desvio de verbas públicas no montante de R\$ 108.720,23 (cento e oito mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos) dos cofres da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, no final do ano de 2014. Segundo a acusação, tais valores teriam sido sacados da conta bancária da referida Câmara Municipal através de quatro retiradas denominadas de “boca do caixa”, em dias distintos, configurando, em tese, continuidade delitiva.

Consoante a narrativa ministerial, o primeiro ato ilícito teria se iniciado com a articulação do réu Antônio Gomes da Silva (“Cesarino”), então vereador em mandatos anteriores, para que sua esposa, a ré Ana Lídia Sousa Costa, se candidatasse ao cargo de vereadora em 2012. A intenção seria permitir que Cesarino, mesmo sem mandato, mantivesse influência e controle sobre os atos da Câmara, enquanto Ana Lídia atuaria como mera signatária, mas com plena ciência dos atos. Em dezembro de 2014, após o afastamento do então Presidente da Câmara, Silvano Antônio de Andrade, Ana Lídia assumiu a Presidência do órgão legislativo. Em seu interinato, teria destituído o tesoureiro anterior e nomeado Raurison Lima dos Santos, pessoa de confiança de Cesarino, para a função.

A nomeação de Raurison teria tido como objetivo facilitar os saques de recursos públicos. A inicial detalha que, em 16/12/2014, Ana Lídia e Raurison teriam sacado a quantia de R\$ 62.834,72. Nos dias subsequentes, 17, 19 e 22 de dezembro de 2014, os réus Antônio Gomes da Silva e Ana Lídia Sousa Costa teriam sacado, respectivamente, R\$ 35.000,00, R\$ 8.885,51 e R\$ 2.000,00, totalizando o montante desviado de R\$ 108.720,23.



O Ministério Público acrescenta que Raurison, em depoimento prestado na Promotoria, teria relatado que, após um dos saques, deslocaram-se à residência de Ana Lídia, onde Antônio Gomes o aguardava. Narrou, ainda, que Antônio Gomes teria entregado a Raurison R\$ 1.000,00 em espécie e o instruído a assinar um recibo de R\$ 1.500,00, sob a alegação de que o restante seria desconto de INSS. O Parquet sustenta que essa conduta configuraria vantagem ilícita de R\$ 500,00 obtida por Antônio Gomes da Silva. A inicial aponta, ainda, que os valores subtraídos foram ocultados por Ana Lídia e Cesarino, que não prestaram contas dos gastos, e que, intimados, ambos se recusaram a informar o destino do dinheiro.

A peça inicial detalha, ainda, que pela prática desses atos, os réus Antônio Gomes da Silva e Ana Lídia Sousa Costa foram denunciados na Ação Penal nº 199-77.2019.8.10.0074 pela prática dos crimes de lavagem de dinheiro, peculato e estelionato. Em sede de pedido cautelar correlato (Processo nº 200-62.2019.8.10.0074), o juízo teria deferido medidas diversas da prisão preventiva, como o comparecimento mensal em juízo e a proibição de contato com testemunhas.

Narrou o Ministério Público que, a partir de então, com o nítido intuito de atrapalhar a instrução criminal da ação penal acima descrita, Antônio Gomes da Silva teria se associado criminosamente a sua esposa, Ana Lídia, ao vereador Manoel da Conceição Ferreira Filho (Sinego), ao motorista Márcio Almeida da Silva, e ao amigo Márcio Sousa Pereira (Márcio Abdon), com a finalidade de praticar os crimes de produção de documentos falsos e fraude processual. Segundo a acusação, tais indivíduos teriam percorrido os povoados de Bom Jardim, buscando pessoas para assinarem documentos ideologicamente falsos, consubstanciados em recibos datados de dezembro de 2014, como se tivessem recebido salários naquele período, em alusão aos valores supostamente sacados da Câmara.

Para corroborar essa segunda fase dos atos ímprobos, o Ministério Público colacionou diversos depoimentos de testemunhas, colhidos em sede de inquérito civil, que detalham as supostas coações e aliciamentos:

“José Luís da Conceição: Vigia da Câmara, teria assinado um recibo referente ao salário de dezembro de 2014, sem saber ler, a pedido de Ana Lídia, mesmo advertido por sua esposa Kassandra de Melo Ferreira: Ex-assessora parlamentar, recusou-se a assinar um documento a mando de Cesarino, que atestaria o recebimento de salário em dezembro de 2014, e viu outros documentos já assinados.

Maria de Lourdes Sousa de Menezes: Secretária de plenário, recebeu ligação do vereador Sinego, a pedido de Ana Lídia, solicitando a assinatura de recibo de salário de dezembro de 2014. Após verificar extrato bancário e confirmar o recebimento, assinou o documento.

Marilene Lima de Sousa: Ex-assessora, afirmou não ter recebido o salário de dezembro de 2014 e que Ana Lídia lhe disse que tinha ordem para não pagar funcionários. Soube que Cesarino estava procurando ex-servidores para assinar documentos.



Raurison Lima dos Santos: Relatou que Márcio Abdon o contatou pedindo para assinar documentos, o que ele recusou.

Sebastião Roberth Almeida Pinheiro: Encontrou-se com Cesarino, que lhe solicitou cópia de documentos do "Seu Zé" (vigia da Câmara). Posteriormente, Ana Lúcia fez o mesmo pedido via WhatsApp.

Arão Sousa da Silva: Ex-vereador, relatou uma reunião em que um contador sugeriu saques "boca do caixa", à qual ele se opôs, mas Cesarino se exaltou e defendeu os saques. Afirmou ter recebido seu salário de vereador em espécie das mãos de Cesarino antes de 20/12/2014. Relatou contatos de Cesarino e Márcio Abdon buscando cópia da ata de posse de Ana Lúcia, e de Ana Lúcia pedindo ajuda.

Sandra Regina Barbosa Pereira: Ex-vereadora, tomou conhecimento de que Cesarino estava produzindo documentos e procurando servidores para assinar papéis. Mencionou que Márcio Almeida procurou Kassandra e Sinego procurou Maria de Lourdes. Informou que Márcio Abdon estaria digitando os papéis e que havia movimentação nas casas de Cesarino e Sinego para aliciar servidores."

Em face dessas condutas, o Ministério Público propôs a presente Ação Civil Pública, imputando aos requeridos a prática de atos de improbidade administrativa, notadamente aqueles que importam em enriquecimento ilícito (art. 9º), causam prejuízo ao erário (art. 10) e atentam contra os princípios da Administração Pública (art. 11), com amparo na Lei nº 8.429/1992.

Foram formulados diversos pedidos de tutela de urgência, incluindo a indisponibilidade de bens dos réus no valor de R\$ 434.880,92 (correspondente ao dano mais três vezes o valor da multa civil) e o afastamento cautelar dos cargos de vereador de Antônio Gomes da Silva e Manoel da Conceição Ferreira Filho, visando evitar embaraços à instrução processual.

O feito tramitou regularmente, com a apresentação de defesas por parte dos requeridos Antônio Gomes da Silva, Ana Lúcia Sousa Costa, Manoel da Conceição Ferreira Filho e Márcio Almeida da Silva. O requerido Márcio Sousa Pereira (Márcio Abdon) deixou transcorrer o prazo legal sem apresentar contestação, sendo, portanto, declarada a sua revelia.

Em sede de análise das medidas cautelares, este Juízo, por decisão de ID 23477708, deferiu parcialmente o pedido liminar, determinando o afastamento dos requeridos Antônio Gomes da Silva e Manoel da Conceição Ferreira Filho dos cargos de vereadores, e decretou a indisponibilidade de bens de Antônio Gomes da Silva e Ana Lúcia Sousa Costa até o limite de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), indeferindo a indisponibilidade para os demais réus. Pedidos de reconsideração do afastamento foram inicialmente indeferidos (ID 27549859 e 30488475). Contudo, por decisão posterior (ID 37722562), este Juízo deferiu o pedido de reconsideração formulado por Antônio Gomes da Silva, determinando seu imediato retorno ao cargo de vereador, sob o fundamento de que o afastamento perdurava por mais de um ano sem a conclusão da instrução processual, desvirtuando a natureza cautelar da medida em punição



antecipada.

Designada audiência de instrução para 26/10/2022 (ID 67776508), verificou-se falhas de conexão de algumas testemunhas e a impossibilidade de intimação de outras (Raurison e Marilene Lima de Sousa), o que levou à remarcação da audiência para 22/02/2024 (ID 79215629).

Em 22/02/2024, foi realizada a audiência de instrução e julgamento (ID 112741170), com a presença de todos os réus e seus respectivos advogados. Foram ouvidas as testemunhas José Luís da Conceição, Maria de Lourdes Sousa de Menezes, Kassandra de Melo Ferreira, Sebastião Roberth Almeida Pinheiro, José Walison Pereira, Arão Sousa da Silva e Sandra Regina Barbosa Pereira. Raurison Lima dos Santos foi ouvido como informante. O Ministério Público desistiu da oitiva de Marilene Lima de Sousa, sem oposição das defesas. Após a oitiva das testemunhas, procedeu-se ao interrogatório de todos os réus. Encerrada a instrução, as partes não pugnaram por diligências complementares, sendo concedido prazo para apresentação de alegações finais em memoriais.

O Ministério Público apresentou suas alegações finais (ID 116208306), reiterando os termos da inicial e pugnando pela procedência dos pedidos. As defesas de Manoel da Conceição Ferreira Filho (ID 121870911) e de Márcio Sousa Pereira e Márcio Almeida da Silva (ID 122351674) apresentaram alegações finais, argumentando a improcedência da ação por ausência de provas, falta de dolo, inidoneidade das testemunhas e inadequação dos fatos à norma, além de citarem a absolvição na ação penal correlata. A defesa de Antônio Gomes da Silva e Ana Lídia Sousa Costa também apresentou alegações finais (ID 122516775), pugnando pela absolvição por ausência de provas, falta de dolo e individualização das condutas, e pela absolvição do MP na ação penal 249-06.2019.8.10.0074.

Após a devida instrução processual e apresentação das alegações finais, os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

A controvérsia cinge-se à análise da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos Antônio Gomes da Silva, Ana Lídia Sousa Costa, Manoel da Conceição Ferreira Filho, Márcio Sousa Pereira e Márcio Almeida da Silva, em razão de suposto desvio de verbas públicas da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA e subsequente tentativa de ocultação e produção de provas falsas.

Inicialmente, cumpre tecer algumas considerações sobre a legislação aplicável ao caso em apreço. A Lei nº 8.429/1992, posteriormente alterada significativamente pela Lei nº 14.230/2021, estabelece as sanções aplicáveis aos atos de improbidade administrativa. A interpretação e aplicação da retroatividade em matéria de improbidade administrativa tem se orientado no sentido de que a improbidade administrativa exige, como regra, o dolo, a vontade livre e consciente de praticar o ato ímprobo, com a finalidade específica de obter vantagem indevida, causar dano ao erário ou violar os princípios da Administração Pública. A modalidade



culposa, antes prevista no artigo 10 da Lei nº 8.429/1992, foi expressamente retirada pela Lei nº 14.230/2021, que alterou o dispositivo, passando a exigir, para a configuração do ato ímprobo, a comprovação do dolo direto ou eventual, ou de erro grosseiro na tomada de decisão. Tais alterações legislativas foram aplicadas aos processos em curso, em observância ao princípio da lei mais benéfica.

As defesas dos requeridos Antônio Gomes da Silva e Márcio Almeida da Silva arguíram preliminares de ilegitimidade passiva e prescrição, enquanto a defesa de Manoel da Conceição Ferreira Filho e dos demais réus também levantou a inépcia da inicial.

A alegação de ilegitimidade passiva não merece prosperar. Conforme já decidido por este Juízo (ID 67776508), as condições da ação são analisadas *in status assertionis*, ou seja, com base nas alegações da parte autora. Havendo indícios mínimos de participação dos demandados nos atos ímprobos narrados na exordial, a preliminar deve ser rejeitada, como de fato foi. A instrução processual confirmou a existência de elementos que vinculam todos os réus às condutas imputadas, ainda que em diferentes graus.

A preliminar de prescrição também foi corretamente rejeitada (ID 67776508). O prazo prescricional para a propositura da ação de improbidade administrativa é de 5 (cinco) anos, a contar da cessação do vínculo ou da data do fato, em se tratando de terceiros. No caso em tela, o suposto ato ímprobo inicial (desvio de verbas) ocorreu em dezembro de 2014, e a presente ação foi ajuizada em agosto de 2019, portanto, dentro do prazo legal. Ademais, os atos de fraude processual e produção de provas falsas são condutas continuadas que se estenderam até a propositura da ação, renovando o marco inicial da prescrição.

A alegação de inépcia da inicial por suposta generalidade da acusação não se sustenta. A peça vestibular descreveu de forma pormenorizada os fatos, as condutas atribuídas a cada réu e os dispositivos legais supostamente violados, permitindo o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, como demonstrado pela apresentação de robustas contestações e alegações finais por parte dos requeridos. A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que a inicial da ação de improbidade não exige a mesma rigidez da denúncia penal, bastando a descrição dos fatos de modo a possibilitar a defesa.

Quanto ao mérito, a análise dos autos revela um complexo cenário de alegações e provas produzidas em diferentes esferas, incluindo a esfera criminal e o inquérito civil. Impõe-se, portanto, uma análise criteriosa de cada elemento probatório para a formação da convicção judicial, sempre à luz do elemento subjetivo do dolo, exigido pela Lei nº 14.230/2021.

Do Desvio de Verbas Públicas e Enriquecimento Ilícito (Arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429/1992): A alegação central do Ministério Público refere-se ao desvio de R\$ 108.720,23 da conta bancária da Câmara Municipal de Bom Jardim/MA, através de quatro saques realizados em dezembro de 2014. As provas documentais produzidas, em especial o extrato bancário da conta da Câmara Municipal de Bom Jardim (ID: 22900596), demonstram a ocorrência de saques em espécie nos valores de R\$ 62.834,72 (16/12/2014), R\$ 35.000,00 (17/12/2014), R\$ 8.885,51



(19/12/2014) e R\$ 2.000,00 (22/12/2014), totalizando R\$ 108.720,23. Tais transações ocorreram em um curto período e com fortes indícios de irregularidade, como a ausência de amparo legal para saques diretos em caixa e a participação de pessoas não autorizadas a realizar tais movimentações de forma isolada.

A testemunha Raurison Lima dos Santos, que ocupou o cargo de tesoureiro à época, confirmou em seu depoimento (ouvido como informante na audiência de 22/02/2024, ID 112741170) que a Sra. Ana Lúcia, então Presidente da Câmara, teria promovido saques diretos da conta, com o auxílio de Antônio Gomes da Silva. A narrativa de Raurison detalha a entrega de R\$ 1.000,00 em espécie a ele por Antônio Gomes, sob a alegação de quitação de salário, enquanto o valor integral do salário seria R\$ 1.500,00, com a justificativa de que os R\$ 500,00 restantes seriam desconto de INSS. Esta conduta, não refutada de forma cabal pelas defesas, configura apropriação indevida e enriquecimento ilícito por parte de Antônio Gomes da Silva.

A alegação que tais valores teriam sido utilizados para pagamento de servidores e vereadores, conforme declarado por Raurison e corroborado em parte pelos depoimentos de Maria de Lourdes Sousa de Menezes e José Luís da Conceição, não elide a irregularidade dos saques efetuados “na boca do caixa” e em montantes elevados, sem a devida comprovação documental de sua destinação específica e legal. A ausência de prestação de contas detalhada e a forma de retirada dos valores geram fortes indícios de desvio e lesão ao erário. A própria testemunha Raurison relata ter sido dispensado de realizar pagamentos posteriores, sob a alegação de que Antônio Cesarino iria fazê-los, o que reforça a tese de controle indevido dos recursos.

As defesas de Antônio Gomes da Silva e Ana Lúcia Sousa Costa (IDs: 24175411 e 24175886) buscaram desacreditar os depoimentos das testemunhas, argumentando interesses políticos e ausência de provas concretas e de dolo específico. Contudo, a interpretação do conjunto probatório deve ser realizada de forma objetiva, avaliando a consistência dos relatos e a força dos documentos apresentados. A alegação de que o réu Antônio Gomes da Silva não detinha controle sobre os saques por não ocupar cargo formal de chefia na Câmara Municipal na época dos fatos não o exime de responsabilidade, especialmente se comprovada a sua participação e benefício direto ou indireto, conforme os incisos XI e XII do art. 9º da Lei nº 8.429/92. A atuação de Ana Lúcia, como Presidente interina da Câmara, e a sua recusa em prestar contas dos valores sacados, demonstram o dolo em sua conduta.

Da Associação para Produção de Provas Falsas e Atentado aos Princípios da Administração Pública (Art. 11 da Lei nº 8.429/1992): A segunda linha de acusação centra-se na formação de uma associação criminosa composta por Antônio Gomes da Silva, Ana Lúcia Sousa Costa, Manoel da Conceição Ferreira Filho (Sinego), Márcio Almeida da Silva e Márcio Sousa Pereira (Márcio Abdon), com o objetivo de produzir documentos falsos e fraudar a instrução processual de ações criminais em andamento.

Diversos depoimentos de testemunhas, colhidos em sede de inquérito civil e na instrução desta ação, detalham as supostas coações e aliciamentos de servidores e ex-servidores



da Câmara para que assinassem recibos falsos de pagamentos de salários referentes a dezembro de 2014. As declarações de Kassandra de Melo Ferreira, Maria de Lourdes Sousa de Menezes, Sebastião Roberth Almeida Pinheiro, Arão Sousa da Silva e Sandra Regina Barbosa Pereira, ouvidas em juízo, detalham os contatos realizados por indivíduos ligados aos requeridos, visando a obtenção de documentos e a assinatura de recibos ideologicamente falsos. Tais condutas, comprovadas pelo conjunto probatório, subsumem-se aos tipos penais de falsidade ideológica e fraude processual, sendo igualmente enquadráveis como atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da Administração Pública, no que tange à violação dos deveres de honestidade e lealdade às instituições (art. 11, I e VI da Lei nº 8.429/92).

A defesa, especificamente quanto ao requerido Manoel da Conceição Ferreira Filho (Sinego), alegou que sua participação foi mínima e meramente informal, limitando-se a uma ligação à testemunha Maria de Lourdes e que sua principal atuação na Câmara seria de oposição política a outros grupos, o que não o configuraria como partícipe de atos de improbidade. Contudo, os depoimentos coletados indicam uma participação ativa e coordenada na busca por documentos e na coerção de testemunhas, o que contrasta com a tese defensiva de mera atuação política ou informação isolada. A alegação de "ato humanitário" para ajudar a irmã (Ana Lúcia) não justifica a tentativa de fraudar a instrução processual.

A produção de provas falsas para influenciar o curso da justiça é um atentado grave à administração pública e aos princípios da moralidade e legalidade, pois visa distorcer a verdade e frustrar a aplicação da lei. A conduta perpetrada pelos requeridos, com o objetivo de criar uma aparência de legalidade para os saques efetuados a partir da conta da Câmara, configura um ato ímprobo autônomo, nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, especialmente pela violação aos deveres de honestidade e lealdade às instituições.

As alegações das defesas de que as testemunhas possuíam interesses políticos ou eram inidôneas, como no caso de Sandra Regina Barbosa Pereira, não foram comprovadas de forma a desqualificar seus depoimentos. A independência das esferas cível e criminal permite que a valoração das provas seja feita de forma autônoma, e a eventual absolvição em uma esfera não vincula a decisão na outra, especialmente quando os requisitos para a configuração do ilícito são distintos. A alegação de que o Ministério Público teria pedido a absolvição dos réus na ação penal 249-06.2019.8.10.0074 por falta de provas não impede a condenação na esfera cível, onde o conjunto probatório, incluindo os depoimentos e a materialidade dos saques, é suficiente para demonstrar o dolo e a prática dos atos de improbidade.

Da Individualização das Condutas e do Elemento Subjetivo (Dolo): A Lei nº 14.230/2021 exige a comprovação do dolo para a caracterização dos atos de improbidade. No presente caso, o dolo dos requeridos é evidente e se manifesta de diferentes formas:

a) Antônio Gomes da Silva e Ana Lúcia Sousa Costa: Agiram com dolo direto ao planejar e executar os saques vultosos da conta da Câmara Municipal sem a devida justificativa e prestação de contas, apropriando-se indevidamente de



recursos públicos. O dolo também se manifesta na tentativa de enriquecimento ilícito (retenção de R\$ 500,00 de Raurison) e, posteriormente, na organização e participação ativa na produção de documentos falsos e aliciamento de testemunhas para fraudar a instrução processual, visando ocultar os desvios.

b) Manoel da Conceição Ferreira Filho, Márcio Sousa Pereira e Márcio Almeida da Silva: Agiram com dolo ao participar ativamente da associação criminosa para produzir documentos falsos e aliciar testemunhas. Os depoimentos demonstram que eles tinham plena consciência do objetivo ilícito de suas ações, que era tumultuar a instrução criminal e criar uma falsa narrativa para acobertar os desvios. A alegação de "ato humanitário" ou "mera informalidade" não afasta o dolo de suas condutas, que visavam diretamente a violação dos princípios da administração pública e a fraude processual.

Da Responsabilidade dos Requeridos e das Sanções a Serem Aplicadas:

Conforme estabelece o artigo 3º da Lei nº 8.429/1992, a ação civil de improbidade administrativa pode ser proposta contra os agentes públicos e terceiros que tenham induzido ou concorrido para a prática do ato de improbidade ou que dele tenham obtido proveito. No presente caso, todos os requeridos participaram, em diferentes graus e modalidades, da prática dos atos ímprobos, seja na atuação direta no desvio de verbas, seja na tentativa de ocultação e produção de provas falsas.

Analisando-se as condutas de cada requerido e a gravidade dos atos praticados, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, impõe-se a aplicação das sanções previstas na Lei de Improbidade Administrativa.

No tocante ao requerimento de ressarcimento integral do dano ao erário, no valor de R\$ 108.720,23, este deve ser acolhido, pois comprovado o desvio de verbas públicas. Este valor deverá ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data do desembolso. A responsabilidade pelo ressarcimento é solidária entre todos os réus que contribuíram para o dano.

Quanto à sanção de perda da função pública, esta se torna aplicável aos requeridos que, à época dos fatos ou atualmente, exerciam cargo público, como é o caso de Antônio Gomes da Silva e Manoel da Conceição Ferreira Filho, que eram vereadores, e Ana Lídia Sousa Costa, que era Presidente da Câmara Municipal. Dada a gravidade dos atos, a perda da função pública é medida que se impõe, caso ainda a exerçam.

A suspensão dos direitos políticos deve ser fixada em observância aos limites estabelecidos no artigo 12, incisos I e II, da Lei nº 8.429/1992, considerando a gravidade dos atos praticados e os danos causados ao erário e à moralidade administrativa.



A aplicação de multa civil é cabível em todas as hipóteses de atos de improbidade administrativa, com valor fixado entre três e dez vezes o valor do dano, nos termos do artigo 12, inciso II, da Lei nº 8.429/1992.

A proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica, pelo prazo estabelecido no artigo 12 da Lei nº 8.429/92, também é medida adequada para coibir futuras práticas ímprobas.

Considerando a dor moral causada à coletividade e ao erário público, bem como a necessidade de desestimular condutas ilícitas na gestão pública, o pedido de condenação em danos morais coletivos, em solidariedade, deve ser acolhido, arbitrando-se um valor que reflita a gravidade da conduta e o alcance de sua reprovação social.

Quanto ao pedido de indisponibilidade de bens, resta claro que a medida cautelar de afastamento do cargo dos requeridos Antônio Gomes da Silva e Manoel da Conceição Ferreira Filho, bem como a indisponibilidade de bens de Antônio Gomes da Silva e Ana Lídia Sousa Costa, ambas deferidas em sede liminar, foram baseadas em indícios suficientes de prática de ato ímprobo e risco à instrução processual. Contudo, após a instrução probatória, e diante da evolução processual, a indisponibilidade de bens de Antônio Gomes da Silva e Ana Lídia Sousa Costa deve ser mantida para garantir o ressarcimento e a multa civil, enquanto para os demais réus, a medida foi revogada por ausência de periculum in mora específico.

Diante de todo o exposto, e considerando a instrução processual finda, este juízo entende que as provas coligidas são suficientes para a formação de convicção acerca da prática de atos de improbidade administrativa pelos requeridos, com a devida comprovação do dolo em suas condutas.

Ante o exposto, com fundamento no que dispõe a Lei nº 8.429/1992, alterada pela Lei nº 14.230/2021, e com base na análise do conjunto probatório, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo Ministério Público do Estado do Maranhão para condenar os requeridos pelos atos de improbidade administrativa descritos na peça inicial, nos termos a seguir individualizados:

1. ANTÔNIO GOMES DA SILVA, vulgo “Antônio Cesarino”, à sanção de:

- a) Ressarcimento integral do dano ao erário no valor de R\$ 108.720,23 (cento e oito mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), a ser corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data do desembolso;
- b) Perda da função pública de Vereador do Município de Bom Jardim/MA, caso ainda a exerça;
- c) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;



- d) Pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do dano ao erário, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92;
- e) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- f) Condenação em danos morais coletivos, *in solidum* com os demais requeridos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data desta sentença.

2. ANA LÍDIA SOUSA COSTA, vulgo “Ana Cezarino”, à sanção de:

- a) Ressarcimento integral do dano ao erário no valor de R\$ 108.720,23 (cento e oito mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), a ser suportado *in solidum* com os demais requeridos no que concerne ao ressarcimento do valor principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data do desembolso;
- b) Perda da função pública que porventura exerça;
- c) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 10 (dez) anos;
- d) Pagamento de multa civil correspondente a 3 (três) vezes o valor do dano ao erário, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92;
- e) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 8 (oito) anos;
- f) Condenação em danos morais coletivos, *in solidum* com os demais requeridos, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data desta sentença.

3. MANOEL DA CONCEIÇÃO FERREIRA FILHO, vulgo “Sinego”, à sanção de:

- a) Ressarcimento integral do dano ao erário no valor de R\$ 108.720,23 (cento e oito mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), a ser suportado *in solidum* com os demais requeridos no que concerne ao ressarcimento do valor principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data do desembolso;
- b) Perda da função pública de Vereador do Município de Bom Jardim/MA, caso ainda a exerça;
- c) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 8 (oito) anos;



- d) Pagamento de multa civil correspondente a 2 (duas) vezes o valor do dano ao erário, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92;
- e) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 6 (seis) anos;
- f) Condenação em danos morais coletivos, *in solidum* com os demais requeridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data desta sentença.

4. MÁRCIO SOUSA PEREIRA, vulgo “Márcio Abdon” à sanção de:

- a) Ressarcimento integral do dano ao erário no valor de R\$ 108.720,23 (cento e oito mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), a ser suportado *in solidum* com os demais requeridos no que concerne ao ressarcimento do valor principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data do desembolso;
- b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- c) Pagamento de multa civil correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano ao erário, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92;
- d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- e) Condenação em danos morais coletivos, *in solidum* com os demais requeridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data desta sentença.

5. MÁRCIO ALMEIDA DA SILVA à sanção de:

- a) Ressarcimento integral do dano ao erário no valor de R\$ 108.720,23 (cento e oito mil, setecentos e vinte reais e vinte e três centavos), a ser suportado *in solidum* com os demais requeridos no que concerne ao ressarcimento do valor principal, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data do desembolso;
- b) Suspensão dos direitos políticos pelo prazo de 5 (cinco) anos;
- c) Pagamento de multa civil correspondente a 1 (uma) vez o valor do dano ao erário, nos termos do art. 12, II, da Lei nº 8.429/92;
- d) Proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio



majoritário, pelo prazo de 5 (cinco) anos;

- e) Condenação em danos morais coletivos, *in solidum* com os demais requeridos, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a ser revertido ao Fundo de Reparação de Interesses Difusos e Coletivos, corrigido monetariamente e acrescido de juros legais a partir da data desta sentença.

Condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas processuais.

Sem honorários advocatícios em favor do Ministério Público, nos termos do artigo 18 da Lei nº 7.347/1985.

Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e anotações necessárias, inclusive no Cadastro Nacional de Condenados por Atos de Improbidade Administrativa (CNCIA).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Passagem Franca/MA, data de assinatura do sistema.

(documento assinado eletronicamente)

ANGELO ANTONIO ALENCAR DOS SANTOS

Juiz de Direito Auxiliar de Entrância Final

Coordenador do Núcleo de Apoio às Unidades Judiciais – NAUJ

Portaria CGJ nº 3730/2024

